VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723
Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Horácio Monteschio; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-140-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Apresentação

Com grande satisfação, registramos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. O evento reafirmou seu papel como um dos principais espaços de diálogo e difusão científica no campo jurídico, reunindo pesquisadores de diferentes regiões do país em um ambiente virtual acessível, dinâmico e inclusivo.

No âmbito dessa programação, tivemos a honra de coordenar o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, que se consolidou como um espaço plural e qualificado de reflexão sobre os caminhos alternativos à judicialização. Os trabalhos apresentados demonstraram a maturidade crescente da pesquisa voltada à mediação, conciliação, negociação, justiça restaurativa e demais métodos autocompositivos, tanto no plano teórico quanto prático.

Com o objetivo de favorecer o aprofundamento temático e a articulação entre os diferentes enfoques apresentados, os coordenadores organizaram os artigos em quatro blocos temáticos:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais, Fundos Complexos e Direitos de

A seguir, apresentam-se os artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, organizados segundo os blocos temáticos definidos pela coordenação:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Este bloco reúne trabalhos que propõem uma reinterpretação das práticas jurídicas a partir de valores como empatia, diálogo e reconciliação. As pesquisas exploram a justiça restaurativa como uma via alternativa à lógica punitivista tradicional, ressaltando seu potencial para promover soluções mais humanizadas, transformadoras e socialmente inclusivas nos processos de conflito. Trabalhos apresentados:

1. A abordagem restaurativa dos conflitos como contribuição para uma sociedade fraterna

2. Justiça restaurativa como alternativa no Jecrim: fundamentos e casos de sucesso

3. Justiça restaurativa e a cooperação no âmbito da fase investigatória criminal: o projeto Pacificar – experiência da Polícia Civil do Estado do Acre

4. A interseção entre o princípio da fraternidade e a mediação de conflitos: perspectivas para o século XXI

5. Humanizando o Direito: a visão sistêmica, o incômodo e a rejeição sobre a aplicação da constelação familiar à vivência jurídica

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Os artigos deste bloco abordam os instrumentos autocompositivos sob a perspectiva de sua

3. Central de triagem de mediação nos juizados especiais cíveis de Fortaleza: estudo de viabilidade e contribuição para a efetividade da política pública de autocomposição

4. O poder do acordo: como a mediação fortalece vínculos e soluciona conflitos

5. A mediação na gestão de conflitos fundiários

6. O emprego de métodos consensuais na resolução de conflitos coletivos agrários no Maranhão: estudo de caso sobre a atuação do Poder Judiciário no conflito da comunidade "Baixão dos Rochas"

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais e Direitos de Minorias

Neste bloco, os trabalhos tratam da aplicação de métodos consensuais em contextos marcados por desigualdades estruturais e conflitos de alta complexidade, como aqueles que envolvem questões ambientais, populações tradicionais e grupos em situação de vulnerabilidade. Os textos destacam a importância da escuta ativa, da participação social e do desenho de soluções sensíveis às especificidades desses cenários. Trabalhos apresentados:

1. A resolução consensual de conflitos em matéria socioambiental: caminhos para a solução da extração de cloreto de potássio em Autazes-Amazonas-Brasil

2. É possível conciliar o marco temporal e o marco ancestral? Comissão Especial para Conciliação no Supremo Tribunal Federal – STF

3. Conflitos nas relações internacionais: o Exército de Resistência do Senhor

Bloco 4 – Autonomia da Vontade, Autocomposição em Direito Privado e Teoria dos Jogos

2. A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família

3. Análise crítica e ponderação entre os desafios e os benefícios da extrajudicialização de inventários e divórcios envolvendo incapazes permitida pela Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça

4. A relevância da Lei de Arbitragem na consolidação da autonomia da vontade nos contratos internacionais à luz do PL n.º 1.038/2020 e do art. 2º da Lei n.º 9.307/1996

5. O equilíbrio de Nash e sua aplicação nos meios de autocomposição no Brasil: a teoria dos jogos na cooperação processual

Os artigos aqui reunidos refletem o compromisso da comunidade acadêmica com a construção de uma cultura de paz, a democratização do acesso à justiça e o fortalecimento de práticas jurídicas mais dialógicas, eficientes e sensíveis às especificidades sociais dos conflitos contemporâneos.

Boa leitura!

Profa Dra Agatha Gonçalves Santana (Universidade da Amazônia - UNAMA)

Prof. Dr. Horácio Monteschio (Universidade Paranaense - UNIPAR)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - ESMAT e UFT)

A INTERSEÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: PERSPECTIVAS PARA O SÉCULO XXI

THE INTERSECTION BETWEEN THE PRINCIPLE OF FRATERNITY AND CONFLICT MEDIATION: PERSPECTIVES FOR THE 21ST CENTURY

Veronica ribeiro saraiva [1]

Resumo

Este artigo analisa a interseção entre o princípio da fraternidade e a mediação de conflitos, demonstrando como os princípios da fraternidade podem aprimorar a prática da mediação. A fraternidade, enquanto um valor jurídico enraizado na história e na filosofia, promove a cooperação, o respeito mútuo e a busca por soluções criativas em busca do atendimento dos interesses dos conflitantes. A mediação, método consensual valorizado no direito processual civil contemporâneo, prioriza o diálogo, a cooperação e a autonomia das partes para construir soluções justas e duradouras. O direito da fraternidade, com seus valores de respeito, solidariedade e busca pelo bem comum, pode enriquecer a mediação, tornando-a mais humana e eficaz. Ao reconhecer o outro como igual, com direitos e dignidade, as partes são incentivadas a ter empatia, compreender diferentes perspectivas e buscar soluções que beneficiem a todos. A mediação, por sua vez, promove a fraternidade ao facilitar o diálogo e a negociação entre pessoas com diferentes pontos de vista e interesses, contribuindo para a paz e o respeito mútuos. A análise dessa interseção revela um campo promissor para desenvolver teorias e práticas de resolução de conflitos mais eficazes, justas e humanas e, nesse aspecto, o mediador, terceiro imparcial, agirá como um facilitador da comunicação e promotor da transformação social.

Palavras-chave: Fraternidade, Mediação, Resolução de conflitos, Diálogo, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the intersection between the principle of fraternity and conflict mediation, demonstrating how the principles of fraternity can enhance mediation practice.

fraternity by facilitating dialogue and negotiation between people with different viewpoints and interests, contributing to peace and mutual respect. The analysis of this intersection reveals a promising field for developing more effective, fair, and humane conflict resolution theories and practices, and in this aspect, the mediator, an impartial third party, will act as a facilitator of communication and promoter of social transformation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fraternity, Mediation, Conflict resolution, Dialogue, Social justice

1. Introdução

A contemporaneidade do direito processual civil tem demonstrado uma crescente valorização dos métodos consensuais de resolução de disputas, com destaque para a mediação, que ao priorizar o diálogo, a cooperação e a autonomia das partes, revela-se como um instrumento eficaz para a construção de soluções justas e duradouras.

A disposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), documento que tem como escopo a exposição do objetivo da lei, as ideias norteadoras dos legisladores e o contexto social em que a lei foi criada, apesar de não fazer parte do texto legislativo, serve como fonte interpretativa do direito e, nesse sentido, trouxe que o legislador teve a pretensão de aproximar o processo da sociedade enfatizando que poderão as próprias partes, a partir a conciliação e da mediação finalizarem o conflito vivenciado com uma solução mais satisfativa que aquela conferida pelo Poder Judiciário, devendo, para tanto, ser marcada uma audiência a fim de que as partes e o conciliador ou o mediador possam chegar ao acordo.

O CPC delimitou o papel da conciliação e da mediação, institutos distintos, dispondo em seu artigo 165 sobre o papel do conciliador e do mediador na condução da audiência, sendo vedado o uso de qualquer meio intimidador ou que gere algum constrangimento para os envolvidos, bem como, estabeleceu no artigo 166 alguns princípios norteadores, dentre eles a autonomia da vontade, que concretiza o mote do legislador ao valorizar a solução de conflitos pelos próprios envolvidos, permitindo que o foco do problema possa ser resolvido a partir de outras portas, além da decisão judicial.

Tendo como base o método da mediação para a solução de conflitos, o objetivo geral deste trabalho será analisar a interseção entre o princípio da fraternidade e a mediação de conflitos. A pesquisa partirá do seguinte problema central: Como o princípio da fraternidade pode robustecer e fundamentar a prática da mediação? Levanta-se a hipótese de que os valores fraternais (respeito, solidariedade e busca pelo bem comum) podem enriquecer a mediação, tornando-a mais humana e eficaz e, desse modo, solucionar mais litígios levados ao Poder Judiciário, pondo fim ao processo judicial e ao problema social, já que nem sempre a decisão do juiz da causa pacifica as partes e resolve a lide social.

Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo, partindo de argumentos gerais para alcançar conclusões específicas.

Inicialmente será analisado o principio da fraternidade, suas aplicações nos variados campos do direito e alguns exemplos práticos a partir de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em seguida, será analisado o método da mediação, destacando-se o papel do mediador e os fundamentos da mediação. Por fim, será

analisada a confluência entre o direito da fraternidade e o instituto da mediação, de modo que o mediador pode melhor desempenhar seu papel de facilitador da comunicação e promotor da transformação social ao adotar medidas mais fraternas, ajudando as partes a resolverem os conflitos de forma mais célere e duradoura.

A relevância deste trabalho está na necessidade de demonstrar que o princípio da fraternidade pode incrementar a prática da mediação, sendo uma área promissora para o desenvolvimento de teorias e práticas de resolução de conflitos mais eficazes, justas e humanas.

2. O Princípio da Fraternidade: Fundamentos e Aplicações

2.1 Fundamentos Filosóficos e Jurídicos

A fraternidade, enquanto princípio jurídico, possui raízes históricas e filosóficas que remontam ao Iluminismo e à Revolução Francesa, no entanto, desde a antiguidade, a fraternidade tem sido objeto de reflexão filosófica e ética, tal como a coragem e a temperança, enquanto que a virtude ética estava relacionada com o hábito adquirido pela experiência (ARISTÓTELES, 2002, p. 103).

Originalmente, na Roma antiga, o termo referia-se aos laços entre irmãos consaguíneos, constituindo uma espécie de sociedade familiar com propriedade compartilhada. A influência do cristianismo, entretanto, estendeu o significado do termo para a ideia de filiação universal em um único Deus Pai, com o fomento do amor ao próximo, pois todos são filhos do mesmo Ser (BATISTA, 2024, p. 7).

O conceito de fraternidade, no entanto, foi se afastando da concepção cristã para abranger um viés mais universal, não sendo um privilégio somente daqueles que acreditam no cristianismo, mas uma base do relacionamento humano, sobretudo no seio familiar, independentemente do vínculo sanguíneo (MATINELLI, 1998, p. 57).

Tanto que, na Idade Moderna, a fraternidade também esteve presente enquanto categoria política, em conjunto com a liberdade e a igualdade, consagrando-se como lema da Revolução Francesa (logo, saiu do âmbito religioso para ser interpretada e aplicada politicamente), no entanto, somente os dois últimos princípios foram institucionalmente incorporados como elementos políticos e o princípio da fraternidade ficou esquecida (BAGGIO, 2008, p. 8). Em contrapartida, a ideia da fraternidade permaneceu como fonte de preocupação de religiosos e outros grupos ocupados em socorrer pessoas excluídas da sociedade (BARROS, 2012, p. 109).

Com o passar do tempo, percebeu-se um resgate a partir da promoção de estudos a respeito da fraternidade, sobretudo com a aproximação do ducentésimo aniversário da Revolução Francesa,

iniciada em 1789 e vários pesquisadores envidaram esforços para se aprofundarem sobre o tema, buscando a sua teorização e a ampliação da compreensão de seus efeitos, como evidenciado por recentes publicações acadêmicas e numerosos seminários científicos, tanto no âmbito nacional quanto internacional, dedicados a esta temática (MORAIS; TENÓRIO, 2015, p. 2).

2.2 A Fraternidade como Princípio Jurídico

No âmbito jurídico, a fraternidade assume a forma de uma categoria que influencia a interpretação e aplicação das normas, apesar de encontrar resistência entre os doutrinadores dado o fato de que a sua natureza está intrinsecamente ligada a valores como solidariedade, cooperação e alteridade, que podem parecer abstratos ou de difícil aplicação prática no mundo jurídico (MORAIS; TENÓRIO, 2015, p. 8), contudo, pode constituir a chave por meio da qual pode-se abrir várias portas para a solução dos principais problemas hoje vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade (MENDES, 2016, pp. 34-35).

Entretanto, apesar desses desafios, a fraternidade possui relevância para o direito, especialmente em áreas como direitos humanos e o direito penal ao servir de base para a criação de políticas públicas promotoras da inclusão social, da justiça distributiva e da cooperação entre os povos, logo, também é critério de equilíbrio para os interesses individuais e coletivos, além da promoção da solidariedade social.

No Brasil, o princípio da fraternidade está expressamente mencionado no preâmbulo da Constituição Federal de 1988[1] e se irradia por todo o texto constitucional, especialmente nos artigos 1º (fundamentos da República) e 3º (objetivos fundamentais), que visam construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a marginalização e promover o bem de todos, bem como, no âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º, reconhece a fraternidade como um princípio orientador das ações humanas[2].

No direito penal, a busca por uma sociedade mais justa e fraterna implica tanto a compensação da ausência de acesso à justiça para os grupos menos favorecidos quanto a implementação de políticas públicas pelo Estado com o objetivo de reduzir o desequilíbrio social, como, por exemplo, na busca por alternativas à pena privativa de liberdade e na promoção da justiça restaurativa (LIMA, 2019, p. 14) pois a fraternidade está relacionada com a vida em sociedade e

1 Segue o preâmbulo da Constituição Federal de 1988: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL,1988).

2 Segue o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

com a consideração à existência do outro, baseando-se num ambiente coletivo visando uma melhor organização do Estado e não na mera satisfação individual.

2.3 A Fraternidade na Jurisprudência

O STF tem consistentemente enfatizado a relevância do princípio da fraternidade em suas deliberações, como se observa nos julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5357.

No caso da ADPF nº 186, que questionou a validade constitucional do sistema de cotas raciais para o ingresso na Universidade de Brasília, a decisão pela constitucionalidade se apoiou em fundamentos essenciais da Constituição Federal, notadamente o anseio por uma sociedade marcada pela fraternidade, conforme expresso no preâmbulo da Carta Magna. No contexto dessa análise jurídica, o direito à fraternidade se vincula diretamente à necessidade premente de superar as desigualdades históricas e estruturais que marginalizam a população afrodescendente no Brasil.

O mecanismo de cotas raciais, ao buscar garantir o acesso à educação superior para grupos historicamente desfavorecidos, pode ser interpretado como uma medida que visa a materialização desse ideal de fraternidade. Consequentemente, ao promover maior inclusão e pluralidade no ambiente acadêmico, as cotas raciais podem colaborar para a formação de uma sociedade com maior igualdade de oportunidades, na qual as chances de desenvolvimento não sejam determinadas pela cor da pele.

Desse modo, o STF reconheceu que a igualdade meramente formal, estabelecida no artigo 5º da Constituição Federal, não é suficiente para assegurar a igualdade substancial em um cenário social caracterizado por persistentes disparidades raciais. Sob essa perspectiva, as ações afirmativas, como as cotas raciais, são consideradas ferramentas legítimas para impulsionar a inclusão social e atenuar as desigualdades existentes, em consonância com o princípio da fraternidade que fundamenta a ordem constitucional brasileira.

Por sua vez, a ADI nº 5357 examinou a compatibilidade entre trechos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Constituição Federal que impõem às instituições de ensino privadas a obrigação de promover a inclusão de estudantes com deficiência no ensino regular, assegurando as adaptações necessárias sem custos adicionais nas mensalidades.

O STF julgou tais dispositivos constitucionais e essa decisão ecoa fortemente o princípio da fraternidade, pois alicerçado na aspiração por uma sociedade fraterna, plural e livre de preconceitos, presente no preâmbulo constitucional em oposição da tentativa de cobrar valores suplementares pelas adequações necessárias, o que representaria uma barreira econômica ao acesso à educação, perpetuando uma forma de exclusão e violando o princípio da igualdade material.

Assim, a decisão da Corte Suprema reafirma a constitucionalidade da inclusão irrestrita, alinhando-se ao ideal de fraternidade ao garantir que a condição de deficiência não constitua um fator de segregação ou de tratamento diferenciado oneroso no acesso à educação. Em decorrência, a integração de pessoas com deficiência no ambiente escolar comum, conforme defendido pelo Estatuto e ratificado pelo STF, promove o contato precoce com a diversidade. Essa interação interpessoal contribui para a desconstrução de estigmas, o desenvolvimento da empatia e o fortalecimento dos laços de solidariedade e respeito mútuo, elementos vitais do princípio da fraternidade.

O STJ também tem proferido decisões relevantes sobre a fraternidade, especialmente em casos envolvendo a execução penal e a proteção de grupos vulneráveis, como no julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 136.961 – RJ em que foi proferida decisão que reflete o direito da fraternidade, especialmente no contexto da execução penal e dos direitos humanos.

A decisão tratou do caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC) no Rio de Janeiro, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) reconheceu as condições degradantes e desumanas a que os presos eram submetidos, tendo determinado que, para os presos que não haviam cometido crimes contra a vida, integridade física ou sexuais, cada dia de privação de liberdade no IPPSC deveria ser contado em dobro.

O STJ, ao analisar o caso, invocou o princípio da fraternidade como um dos fundamentos para garantir a efetividade dos direitos humanos e a aplicação da decisão da Corte IDH em prol da máxima proteção dos direitos do preso. O Tribunal entendeu que o Brasil, ao se submeter à jurisdição da Corte IDH, deve ampliar a proteção dos direitos humanos e dialogar com a comunidade internacional, buscando a melhor interpretação das normas para beneficiar aqueles que têm seus direitos violados.

Essa decisão, sob a perspectiva do direito da fraternidade, buscou assegurar que a punição estatal fosse executada de forma a preservar a dignidade humana, mesmo em um contexto de privação de liberdade, pois ao determinar a contabilização diferenciada do período de encarceramento em condições degradantes, demonstrou-se uma preocupação em mitigar o sofrimento imposto ao preso e em promover uma execução penal mais humana e justa.

Outro exemplo foi o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) nº 26.089/PR em que se destacou o princípio da fraternidade como base para a implementação de políticas de ação afirmativa, uma vez que a reparação das desigualdades sociais por meio de medidas jurídicas de compensação se insere em uma sociedade fraterna, conceito que já mencionado em linhas anteriores tem alicerce no preâmbulo constitucional.

Nesse contexto, o princípio da fraternidade transcende a mera solidariedade, configurando-se como um imperativo de justiça social, demandando do Estado uma atuação proativa na busca pela igualdade material, reconhecendo que a igualdade formal, prevista em lei, nem sempre se traduz em igualdade efetiva na realidade social e, nesse sentido, a aludida decisão, ao validar a constitucionalidade de lei estadual que estabelece reserva de vagas para afrodescendentes em concurso público, aponta como valor fraterno pode embasar a criação de mecanismos jurídicos para a inclusão e a justiça social, pois a adoção de ações afirmativas materializa um dos objetivos fundamentais da República brasileira, isto é, a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual as oportunidades são distribuídas de forma mais equânime entre os diferentes grupos sociais.

2.4 O Futuro da Fraternidade no Direito

A fraternidade, enquanto valor jurídico fundamental, revela o potencial de reconfigurar a abordagem dos conflitos, direcionando-a para o aprimoramento do processo negocial mediante a intervenção de um terceiro com poder limitado e desprovido de caráter autoritário. Este agente atua como facilitador na busca da resolução do litígio entre os envolvidos e, em conjunto com a liberdade e a igualdade, integra o tripé axiológico que estrutura a ordem constitucional brasileira, sendo reconhecida como categoria jurídica exigível e investida de força normativa.

Tanto Wagner Felipe Macedo Vilaça (VILAÇA, 2022, p. 10), quanto Reynaldo Soares da Fonseca (FONSECA, 2019, p. 1), destacam a fraternidade enquanto elemento de equilíbrio nesse tripé, pois promove a integração comunitária e a inclusão de grupos historicamente vulneráveis e que tal princípio tem aplicação prática no direito constitucional na harmonização social e promoção da dignidade humana, enquanto que Ana Cristina Bacega de Bastiani e Mayara Pellenz (BASTIANI, PELLENZ, 2015, p. 99) expõem que a fraternidade implica consequências relevantes para o direito e a sociedade na superação de crises e aproximação de pessoas, o que ilumina a mediação de conflitos para apaziguar os conflitos sociais.

Pelo que se observa, a fraternidade tem papel central na promoção de formas consensuais de resolução de conflitos, como a mediação, permitindo a orientação e a construção da chamada cultura do diálogo, em contraposição da “cultura da sentença”, tal como defendido por Kazuo Watanabe (WATANABE, 2014, p. 38), superando, portanto, o paradigma adversarial e estimulando a via consensual com respeito às partes envolvidas.

Esse viés também constou no Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal (TAKAHASHI, 2019, p. 12), pois embora não se possa impor fraternidade por texto legal, a

vivência da prática fraternal ajuda a efetivar a pacificação social e o estímulo da negociação privilegia a comunicação e a reaproximação das partes.

3. A Mediação de Conflitos: Conceito e Fundamentos

3.1 Conceito e Características

Na resolução de litígios, a mediação configura-se como um processo consensual no qual um agente externo, desprovido de poder decisório e atuando com imparcialidade e neutralidade, estimula a comunicação entre os contendores. Nesse ambiente dialógico facilitado, as causas subjacentes ao conflito são elucidadas, as divergências entre os participantes são examinadas e, mediante a aplicação de estratégias específicas, o mediador capacita as partes a conceberem, por seus próprios meios, uma resolução potencial para a controvérsia.

Em contraste com outras vias alternativas de resolução de disputas, a exemplo da conciliação, a mediação se singulariza pela priorização da recuperação do diálogo entre as partes em conflito. Essa característica representa um ponto de distinção fundamental em relação ao mecanismo conciliatório, cuja finalidade primordial reside no estímulo ao acordo por meio da apresentação de sugestões concretas e da elucidação dos riscos inerentes à judicialização da questão (ou à manutenção do processo judicial em curso).

Ambos os métodos encontram-se previstos no Código de Processo Civil, impulsionado pela busca da solução consensual (artigo 3º, §§ 2º e 3º), tendo os diferenciado quanto ao papel do terceiro facilitador e na natureza do conflito, conforme disposto no artigo 165, §§ 2º e 3º:

> Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
> (...)
> § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.
> § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Na conciliação, haverá uma atuação mais ativa e direta na busca do acordo entre os envolvidos, sugerindo-se soluções a partir de apresentação de propostas, persuadindo-os a cederem seus pontos de vistas, mas com respeito à autonomia da vontade. Assim, não há a imposição da vontade do conciliador, sendo um método mais voltado para conflitos mais objetivos em que não há

um vínculo prévio ou até mesmo a intenção na manutenção desse liame. Geralmente será utilizado para resolver questões consumeristas, condominiais e acidentes de trânsito, pois a intenção é resolver o conflito de forma ágil e eficiente.

Já na mediação, do CPC extrai-se que o mediador atuará de forma mais neutra, buscando-se o diálogo entre as partes, auxiliando o resgate da comunicação e a identificação dos reais interesses para que os próprios envolvidos construam uma solução mais adequada. Logo, o mediador não sugere, nem impõe solução e, portanto, trata-se de um método mais adequado para conflitos surgidos em relações em que há um vínculo prévio, além do interesse em mantê-los no futuro, como as questões familiares, empresariais e comunitárias. Logo, a intenção não é somente a resolução, mas a manutenção da paz e a reconstrução da relação entre os envolvidos.

3.2 Fundamentos da Mediação

O CPC em seu artigo 166, a Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e a Resolução nº 326/2020 do CNJ apontam os fundamentos da mediação, que são relevantes para a efetividade e a legitimidade desse método de resolução de conflitos, servindo de base para o papel do mediador, garantindo-se o alcance dos objetivos de forma ética e eficiente. Podemos assim listá-los:

3.2.1 Autonomia das Partes

A mediação valoriza a autonomia da vontade das partes, que são os protagonistas na construção da solução, tendo liberdade para decidir o que for melhor e mais apropriado para o problema existente. Trata-se do pilar da mediação, pois garante que a solução encontrada foi um construído e não algo imposto ou sugerido pelo terceiro. Logo, os conflitantes tem liberdade e criatividade para resolver suas questões a partir do momento que enxergam os reais motivos que resultaram no conflito, aumentando a satisfação e o cumprimento do acordo.

Cumpre ressaltar que a prática não deverá excluir qualquer pessoa ou grupo a fim de trazer o sentimento de pertencimento para todos, cabendo ao Poder Judiciário se nortear pela identidade cultural e étnica dos envolvidos, além de o mediador prestar todos os esclarecimentos quanto aos procedimentos que serão adotados na busca do consenso. Nesse sentido, o enunciado 154 da II Jornada de Prevenção e Solução extrajudicial de litígios da Justiça Federal ocorrido em 2021, *in verbis*:

> A aplicação dos meios adequados à resolução de conflitos deve respeitar a identidade cultural e étnica das partes envolvidas, levando em consideração fatores como nacionalidade, religião, língua, tradições, gênero, cor, idade, dentre outros determinantes sociais, prestigiando sempre a autonomia individual e prestando esclarecimentos às partes envolvidas no conflito acerca dos procedimentos utilizados para solução da lide.

3.2.2 Confidencialidade

A confidencialidade é essencial para criar um ambiente seguro e propício ao diálogo aberto e honesto, encorajando os envolvidos em suas discussões, pois não haverá o receio de que as informações compartilhadas sejam utilizadas contra elas em um eventual processo litigioso, o que facilita a identificação dos reais interesses e a busca de soluções customizadas.

Para o mediador, a confidencialidade ajuda a preservar a sua imparcialidade, pois não o impede de atuar como testemunha do caso em que tenha atuado, além de não ficar vinculado ao caso a fim de ter que usar a informação obtida em outro processo.

Ademais, favorece um ambiente propício e seguro para a própria atuação dos envolvidos, como por exemplo, quanto a possibilidade de empresários revelarem segredos industriais durante as rodadas de negociação, o que não seria adequado no âmbito do processo judicial, já que, em regra, é um ambiente público.

3.2.3 Imparcialidade do Mediador

O mediador deve ser imparcial e neutro, sem tomar partido ou favorecer qualquer uma das partes, garantindo que o processo seja justo e equilibrado, tanto que não sugere soluções, mas facilita que os envolvidos enxerguem os motivadores do conflito.

Bem como, ao verificar a vulnerabilidade de indivíduos, deverá imprimir esforços para adaptação das técnicas e procedimentos empregados a fim de não agravar a fragilidade social e manter o ambiente propício para a negociação.

3.2.4 Busca do Consenso

A mediação visa ao estabelecimento de um acordo, isto é, à elaboração conjunta de uma resolução para a questão em disputa, dispensando a imposição de uma decisão externa. Dessa forma, ela promove a extinção tanto da contenda social quanto da jurídica. O mediador direciona sua atenção para os interesses subjacentes das partes, em detrimento de suas alegações legais, o que possibilita o desenvolvimento de soluções inovadoras e mais alinhadas com as necessidades efetivas. Ademais, a solução alcançada tende a ser mais perene e a manter o relacionamento entre os envolvidos.

3.3 O Papel do Mediador e a promoção da fraternidade

O mediador, na qualidade de terceiro imparcial e neutro, favorecerá o diálogo entre os conflitantes sem a imposição de uma solução, sendo esclarecidas as razões do conflito, aparadas as

diferenças entre os envolvidos e, por fim, empregará técnicas para empoderamento das partes para que eles próprios construam uma possível solução para a controvérsia.

Nesse sentido, sugere-se que o mediador, ao dispensar zelo e consideração pelas necessidades e emoções dos participantes, auxilie-os na compreensão aprofundada do evento (inclusive no que concerne às suas motivações intrínsecas), de modo a transitar de uma postura de recusa para um engajamento construtivo. Tal abordagem visa identificar os verdadeiros interesses subjacentes ao conflito, estabelecendo as bases para o fomento do diálogo entre as partes, a restauração da comunicação e a conversão da relação conflituosa em uma dinâmica saudável.

O mediador desempenhará o papel de facilitador de uma comunicação fraterna, empregando técnicas da comunicação não violenta para fomentar a empatia, o respeito e a compreensão mútua entre os envolvidos na disputa, transformando a animosidade em um motor construtivo para a consecução da paz. Dessa forma, ao manifestar zelo e consideração pelas necessidades e emoções dos participantes, auxilia-os a alcançar uma compreensão mais profunda do ocorrido (abrangendo a percepção de suas próprias intenções), promovendo uma mudança de um posicionamento de resistência para um engajamento positivo e, consequentemente, elevando o nível de colaboração entre as partes.

Ao promover os fundamentos da mediação, favorece a autonomia, a responsabilidade e a cooperação entre os envolvidos, sendo um agente de transformação social e, portanto, o mediador contribui para a construção de uma sociedade mais fraterna e solidária.

Como exemplos de aplicação da fraternidade na mediação, pode-se listar a mediação familiar, pois a fraternidade se manifesta no cuidado com os laços afetivos e na busca de soluções que preservem o bem-estar de todos os membros da família; a mediação comunitária, em que a fraternidade se expressa na busca da harmonia e do respeito entre os membros da comunidade, promovendo a coesão social e a participação cidadã, bem como na mediação empresarial, pois se revela na busca de soluções que conciliem os interesses das partes envolvidas, promovendo a cooperação e a sustentabilidade.

Os magistrados federais apontaram mais exemplos para aplicação da prática da mediação na II Jornada de Prevenção e Solução extrajudicial de litígios da Justiça Federal ocorrido em 2021 ao aprovarem os seguintes enunciados, *in verbis*:

> Enunciado 166 - A mediação é meio eficiente e prioritário para resolver os conflitos de vizinhança, devendo sempre garantir a intimidade e a inviolabilidade da vida privada dos vizinhos, conforme estabelece o Enunciado n. 319 da IV Jornada de Direito Civil.
>
> Enunciado 167 - A mediação é instrumento extrajudicial adequado de planejamento sucessório, com aplicação preventiva aos conflitos entre herdeiros, sobre conteúdos patrimoniais e extrapatrimoniais.

> Enunciado 172 - A mediação deve ser implementada no âmbito escolar público e privado como fomento à cultura do diálogo, devendo ser realizada por mediadores devidamente capacitados.
>
> Enunciado 188 - Recomenda-se o uso da mediação em conflitos e controvérsias sanitárias de saúde pública, de modo a promover a interlocução interinstitucional, inclusive do Judiciário com entes públicos e privados.
>
> Enunciado 189 - Diante da crise decorrente da pandemia da Covid-19, a mediação apresenta-se como meio adequado no enfrentamento das múltiplas contendas a ela relacionadas.
>
> Enunciado 205 - A mediação deve ser incentivada como método adequado para resolução de conflitos familiares envolvendo pessoa idosa, principalmente quando se tratar de controvérsias a respeito de cuidados ou nomeação de curador.
>
> Enunciado 207 - O Poder Público deverá desenvolver programas e políticas de incentivo para fomentar a mediação como método célere e eficiente de solução de conflitos na relação de trabalho.
>
> Enunciado 223 - Em conflitos familiares a mediação, combinada com outros meios, deve ser incentivada, para que as partes diminuam eventual animosidade, contemplando também a objetividade para a solução dos conflitos.
>
> Enunciado 225 - Recomenda-se a utilização da mediação para a resolução de conflitos socioambientais, notadamente para viabilizar, na forma do art. 3º, § 2º, da Lei de Mediação, o acesso à justiça e à satisfação de direitos disponíveis e indisponíveis transacionáveis, incluindo medidas preventivas, repressivas e de reparação de danos ao meio ambiente e à coletividade.

4 A interseção entre o direito da fraternidade e a mediação de conflitos

Pelo que se observou, a fraternidade, com seus valores de respeito, cooperação e solidariedade, pode enriquecer a prática da mediação, tornando-a mais humanizada e eficaz. Ao reconhecer o outro como um igual, com direitos e dignidade, as partes são incentivadas a se colocar no lugar do outro, a compreender seus sentimentos e necessidades, e a buscar soluções que beneficiem a todos. A fraternidade promove a empatia, a tolerância e o respeito mútuo, elementos essenciais para a construção de um ambiente de confiança e colaboração.

A mediação, por sua vez, pode ser vista como um instrumento de promoção da fraternidade na sociedade, ao facilitar o diálogo e a negociação entre pessoas com diferentes pontos de vista e interesses. A mediação contribui para a construção de uma cultura de paz e tolerância, ensinando os conflitantes a resolverem suas divergências de forma pacífica e construtiva, pois a se buscar o consenso, reflete o ideal de uma sociedade fraterna, em que as decisões são tomadas em conjunto, visando o bem comum.

Para que isso ocorra, o mediador deverá enfatizar a comunicação, que é o elemento central da mediação, para a construção de laços fraternos, permitindo que os conflitantes possam enxergar o conflito de uma maneira mais clara e a partir desse ponto enxergarem os reais fatos que o originaram a fim de resolvê-los da melhor forma possível para fins da retomada da harmonia social.

Ao promover o diálogo e estimular a empatia, o mediador exerce o papel de um promotor da fraternidade, auxiliando as partes em conflito a transformar a animosidade em uma força construtiva direcionada à pacificação. Ele também os ajuda a compreender os eventos que deram origem à disputa e a buscar soluções que atendam aos interesses de todos, visando ao restabelecimento da harmonia social.

Logo, a mediação pode contribuir para a justiça social ao buscar soluções que reduzam as desigualdades e promovam a inclusão, bem como ao auxiliar as partes na resolução dos conflitos de forma pacífica e construtiva, contribui para a construção de uma sociedade mais harmoniosa e pacífica.

Concorda-se com Thiago Passos Tavares que a fraternidade não é apenas uma palavra sem relação com a lei constitucional. A presença da fraternidade, evidenciada na introdução da Constituição brasileira, representa um propósito do legislador ao criar as normas constitucionais, inspirado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que busca a construção global de sociedades justas, pacíficas e solidárias (TAVARES, 2022, p. 17).

No entanto, apesar do potencial da mediação para promover a fraternidade, existem desafios a serem superados, como a necessidade de capacitação dos mediadores e a superação de preconceitos e desigualdades, sendo fundamental que os mediadores sejam capacitados não apenas em técnicas de mediação, mas também em temas como direitos humanos, diversidade cultural e questões sociais, para que possam atuar de forma ética e inclusiva.

Além disso, é preciso que a sociedade como um todo se conscientize da importância da fraternidade e da mediação, superando preconceitos e desigualdades que podem dificultar o acesso e a participação de todos nesse processo. Nesse sentido, a implementação de políticas públicas que incentivem a formação de mediadores, a criação de espaços de mediação acessíveis, além da realização de campanhas de conscientização para implementação da paz e da fraternidade se mostra essencial.

O Poder Judiciário, em conjunto com outras instituições e a sociedade civil, assune um papel basilar para auxiliar na promoção de um futuro em que a mediação e a fraternidade sejam instrumentos de transformação social, capazes de promover a justiça, a igualdade e o bem-estar de todos. Nesse sentido, a mediação, ao incorporar os valores da fraternidade, pode se tornar um instrumento ainda mais poderoso de transformação social, contribuindo para a construção de um futuro mais justo e solidário.

5. Conclusão

A interseção entre o princípio da fraternidade e a mediação de conflitos descortina um horizonte promissor para o aprimoramento das teorias e práticas de resolução de disputas, pois, ao se incorporar os valores fraternos na mediação transcende-se da mera função de ferramenta processual, para um potente instrumento de transformação social, capaz de pavimentar um futuro mais equitativo e solidário, pois a busca por soluções eficazes, justas e humanizadas encontra na fraternidade seu alicerce ético, impulsionando a mediação para além da lógica adversarial, o que também se coaduna com a ideia de Watanabe quando trouxe que predomina na sociedade brasileira a denominada "cultura de sentença", mas devemos evoluir na busca do diálogo e alargar a utilização de outros métodos consensuais para resolver disputas no meio social e alcançar uma "cultura da pacificação".

Nessa perspectiva, a aplicação do princípio da fraternidade na condução da mediação catalisa a qualidade da busca pela paz e harmonia social. Ao inserir uma lente relacional sobre o conflito, a visão individualista da disputa se expande para um olhar abrangente, que reconhece a interdependência entre os envolvidos. Nesse cenário, a figura do mediador assume um papel importante como facilitador da comunicação fraterna, promotor da alteridade e agente de transformação social. Urge, portanto, que o Poder Judiciário explore a aplicação do direito da fraternidade em outras modalidades consensuais de solução de conflitos, aprofundando a investigação sobre a integração dos valores fraternos nas diversas etapas da mediação, desde a preparação até o monitoramento dos acordos firmados.

Outrossim, a pesquisa acadêmica possui um papel fundamental na avaliação do impacto da mediação fraterna em distintos contextos, como as dinâmicas familiares, o ambiente laboral, as controvérsias comunitárias e os litígios internacionais, o que permitirá a identificação dos benefícios e os desafios inerentes à sua aplicação. Ademais, a formação e a capacitação de mediadores demandam atenção especial, com o desenvolvimento de currículos e programas de treinamento que enfatizem a centralidade da fraternidade e o cultivo de habilidades essenciais como a escuta ativa, a empatia, a comunicação não violenta e a inteligência emocional.

Finalmente, a análise crítica das implicações éticas e dos limites da mediação fraterna, assim como a investigação de seu potencial para a promoção da justiça social e a inclusão de todos, constituem temas de elevada relevância para a efetiva implementação do princípio da fraternidade na resolução consensual de conflitos. Essa reflexão aprofundada é essencial para garantir que a busca pela fraternidade no direito não se torne apenas um ideal retórico, mas sim um motor propulsor de uma sociedade mais justa e humana.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BAGGIO, Antonio Maria (Org). O princípio esquecido. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BARROS, Ana Maria de. Fraternidade, política e Direitos Humanos. In: LOPES, Paulo Muniz (Org.). A fraternidade em debates: percurso na América Latina. Tradução de Luciano Meneses Reis, Silas de Oliveira e Silva, Orlando Soares Moreira. Vargem Grande Paulista, Vargem Grande Paulista, SP. Editora Cidade Nova, 2012.

BASTIANI, Ana Cristina Bacega de; PELLENZ, Mayara. Uma análise sobre fraternidade e direito: perspectivas para o século XXI. Revista Jurídica Luso-brasileira, ano 1 (2015), n. 5. p 91-104. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_0091_0104.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

BATISTA, Adriano Alves. A Fraternidade: contributos da Unidade Letiva 4 do 5.° ano de Educação Moral e Religiosa Católica no desenvolvimento de uma Oficina de Formação para todos os Professores. Relatório Final da Prática de Ensino Supervisionada, Faculdade de Teologia, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2024. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/47161/1/203719344.pdf&ved=2ahUKEwienPKyrfiMAxU9pJUCHRbUFMwQFnoECB8QAQ&usg=AOvVaw1EUSiEocy8vj-AlJWpotUy. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

FONSECA, Reynaldo Soares da. Direitos de fraternidade na teoria das gerações de direitos fundamentais. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. v. 31, n. 1, p. 122-131, 2019. Disponível em: https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/29. Acesso em: 22 mar. 2025.

JORNADA PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS. II Jornada Prevenção e solução extrajudicial de litígios: Enunciados Aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021. 57 p.

LIMA, Newton de Oliveira. 10 Lições sobre Rawls. Petrópolis: Vozes, 2019.

MATINELLI, Salvati. Os princípios da revolução francesa e a sociedade moderna. Milão: Il Saggiatore. 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira. A Influência de Peter Häberle no Constitucionalismo Brasileiro. In: Revista de Estudos Institucionais, v. 2, n. 1, pp. 30-56, 2016.

MORAIS, Silvia Regina Ribeiro Lemos; TENÓRIO, Robinson Moreira. Considerações introdutórias sobre as diferenças entre os conceitos de fraternidade e solidariedade. 2015.

Disponível em: http://www.equidade.faced.ufba.br/consideracoes-introdutorias-sobre-diferencas-entre-os-conceitos-de-fraternidade-e-solidariedade. Acesso em: 05 de março de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Resolução da Assembleia Geral 217 A (III) de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 27 abr. 2025.

TAKAHASHI, Bruno… [et al.]. Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

TAVARES, Thiago Passos. A Fraternidade como Fundamento da Mediação de Conflitos e Pacificação da Sociedade Civil. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, v. 8, n. 2, p. 19-40, Jul/Dez. 2022.

VILAÇA, Wagner Felipe Macedo. O princípio da fraternidade uma construção para o direito brasileiro. São Paulo: Dialética, 2022.

WATANABE, Kazuo. Mediação como política pública social e judiciária. Revista do Advogado, São Paulo, v. 34, n. 123, 2014. p. 35-39.